

A. I. Nº. - 207093.0008/22-9
AUTUADO - LATASA GARIMPEIRO URBANO NORDESTE COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/10/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0184-03/25-Vd**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME DE DIFERIMENTO. TERMO FINAL. AQUISIÇÕES COM DIFERIMENTO DO IMPOSTO. O Autuado não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Preliminar de nulidade não acolhida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2022, exige crédito tributário, no valor de R\$ 4.847.073,07, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da Infração 01 - 002.010.001. Falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto, nos meses de abril a outubro de 2021.

Consta como complemento: “Nas sucessivas saídas interestaduais de sucatas sem tributação, termo final do diferimento das aquisições com diferimento do imposto na forma do art. 286, inciso XVI, do RICMS-BA/12, descumprindo o que prescreve o art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei 7.014/96, conforme demonstrativo “*Latasa_2021_ICMS_Diferido*”, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.”

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 29 a 43, nos termos a seguir resumidos.

Inicialmente destaca que teve lavrado contra si o Auto de Infração em epígrafe do qual consta a descrição de suposta infração de deixar de recolher ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, em razão de operações de transferência de mercadorias entre sua sede, situada no estado da Bahia, e sua filial, no estado do Espírito Santo, conforme Notas Fiscais anexas. Afirma que o Auto de Infração lavrado não procede, tanto por razões de fato, quanto por motivos de direito.

DAS PRELIMINARES - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Observa que o trabalho fiscal desenvolvido pelo fisco incorreu em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, previsto no artigo 5º LV, da Carta Magna, que dispõe: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Afirma que a grave ofensa resultou do procedimento eleito pelo fisco, quando deixou de esclarecer ou justificar e juntar ao processo provas que segundo ele dariam base à acusação lançada, lhe deixando a difícil tarefa de entender o porquê da acusação fiscal descrita no relato da infração. Especialmente porque os documentos juntados, como a resposta do contribuinte à notificação fiscal, demonstram que as transferências se trata de operações com não incidência de ICMS, realizadas dentro da regularidade e normalidade.

Registra que a ofensa ao direito constitucionalmente garantido se evidencia porque impede a elaboração, pelo contribuinte, de eficiente adequada defesa para contraditar a acusação, pois impossibilita conhecer entendimento elaborado pelo fisco para dar base à acusação. Referido

vício, por si só, basta para jogar por terra o trabalho fiscal diante de evidente ofensa ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assinala que o seu direito ao contraditório e ampla defesa foi irremediavelmente afrontado, impondo-se a imediata decretação da nulidade do trabalho fiscal exordial.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ainda em preliminar, suscita, a falta de requisitos necessários e imprescindíveis ao ato administrativo que deve conter, dentre outros pressupostos, aqueles contidos no art. 37, da Constituição Federal, e na legislação estadual reguladora do procedimento administrativo. Neste passo, dentre os diversos princípios que devem reger os atos administrativos, está o da motivação, que impõe ao agente público o dever de designar, pormenorizadamente, os detalhes que o levam a impor a exigência tributária.

Nesse sentido, destaca serem pertinentes e adequados os ensinamentos do ilustre doutrinador Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello (“in Curso de Direito Administrativo”. Ed. Malheiros): Cumpre distinguir motivo do ato de motivo legal. Enquanto este último é a previsão abstrata de uma situação fática, empírica, o motivo do ato é própria situação material, empírica, que efetivamente serviu de suporte para a prática do ato.

Afirma ser evidente que o ato será viciado toda vez que o motivo de fato não for coincidente com o motivo legal. Para fins de análise da legalidade do ato, é necessário, por ocasião do exame dos motivos, verificar: a) a materialidade do ato, isto é, verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato; b) a correspondência do motivo previsto na lei”

Assevera que a ausência dos motivos fiscais para o trabalho fiscal deixa o lançamento à míngua, além de deixar de lhe proporcionar os elementos necessários para que pudesse, no exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentar argumentos adequados e suficientes para o enfrentamento e afastamento da acusação fiscal.

Menciona que a descrição da ocorrência é vaga, confusa, pois, como se retira dos autos, os documentos juntados pelo próprio Fisco comprovam que não houve a falta acusada pelo fisco, situações que inviabilizam a plena defesa da autuada que não pode com segurança distinguir os motivos que a ensejaram.

Arremata frisando que, ante a obscuridade e confusão da acusação caracterizam como inepta a peça inicial, motivo pelo qual deve ser a mesma anulada arquivada.

DO MÉRITO

DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE FILIAIS

Reafirma que as operações autuadas se tratam de operações de transferência de mercadorias entre filiais, conforme se demonstra das Notas Fiscais anexas, não havendo incidência de ICMS, nos termos julgados pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49. Mesmo diante das provas documentais, tendo em vista se tratar de estabelecimentos situados em estados distintos, o fisco pretende autuar, por via transversa, tributando operação que já resta decidido pela não incidência, consignando que as transferências ocorreram, em verdade, entre as filiais da defendant.

Assim, em que pese o entendimento dos auditores fiscais, o ICMS em cobro seria sobre o fato gerador de transferências de mercadorias entre as filiais da defendant, o que, conforme exibido, já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Registra que a partir das definições acima expostas, de plano se constata a impossibilidade de exigir tributo quando pela mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. Isto porque tal espécie de acontecimentos configura-se como simples circulação física de bens, mas nunca como negócio jurídico, não se tratando, portanto, de operação mercantil.

Neste sentido, assinala que só há negócio jurídico quando presentes dois sujeitos de direito, ou seja, duas entidades com capacidade jurídica, aptas a titularizar direitos e deveres e ocupar os polos ativo e passivo de uma relação jurídica. A bilateralidade é um dos requisitos básicos de qualquer relação regida pelo Direito e, consequentemente, de qualquer negócio jurídico. Não há relação jurídica consigo mesmo.

No presente caso, os estabelecimentos da autora não possuem, isoladamente, personalidade jurídica autônoma. Tanto é assim que não dispõem de um patrimônio exclusivamente seu, nem podem ser sujeitos de direitos ou deveres autonomamente. Não sendo dotados de personalidade jurídica, os estabelecimentos não podem praticar atos jurídicos de forma autônoma.

Assevera não existir negócio jurídico quando se remetem mercadorias entre matriz e filial ou entre filiais, simplesmente porque não se pode identificar dois sujeitos de direito distintos e ambos aptos a conformar uma relação jurídica. Sem o preenchimento desse requisito, não há operação mercantil.

Friza ser este o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de longa data expresso na Súmula nº 166 com o seguinte teor: "Súmula nº 166: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

Observa que o STJ firmou entendimento nesse sentido na Súmula 166 e, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1125133/SP, cuja ementa reproduz à fl. 35.

DEFINIU: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 - C. DO CPC. ICMS TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/ STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com transferência da propriedade. (...)

2."Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).

3. A regra- matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontrase insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: " Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" e

4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.

5. " Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Set mudanças de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10th ed., Ed. Malheiros, p. 36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo- se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico

da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, por quanto *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.* (...) 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 - C do CPC e da Resolução STJ 08/ 2008. (REsp 1125133/ SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 25/08/2010).

Revela que nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 49 improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, parágrafo 3º, inciso II, 12, inciso I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, parágrafo 4º, da Lei Complementar 87/1996, cuja ementa reproduz.

Explica que a decisão proferida na ADC 49 retira o sustentáculo jurídico imediato das leis estaduais que preveem a incidência do imposto nas transferências (internas ou interestaduais) de bens entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica

Diz que diante destas incontestáveis premissas, conclui-se que o deslocamento de um bem entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, ainda que localizados em estado diverso, não configura circulação jurídica, mas sim mera transferência de localidade, não incidindo ICMS. Portanto, não há motivação para a lavratura de auto de infração pelos fatos aqui imputados.

DA QUEBRA DO DIFERIMENTO NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENTRE FILIAIS - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC N° 49 29.

Frisa que, conforme demonstrado, no julgamento da ADC n° 49, restou consignado que as operações de transferências de mercadorias entre filiais tratam-se de hipótese de não-incidência do imposto.

Embora se trate de tese consolidada há anos nos tribunais superiores, dando origem, inclusive, à Súmula 166 do STJ, a decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade suscitou verdadeira preocupação, em razão de possíveis consequências prejudiciais.

Isso porque não se pode ignorar a dificuldade em operacionalizar tais transferências com a ausência de disciplina legal, especialmente nas movimentações entre Estados, tendo em vista a existência de diferentes sujeitos ativos do imposto, que insere a problemática da repartição de receitas.

Tal complexidade reflete, portanto, nas hipóteses de operações que contam com o diferimento, como no caso das operações autuadas, em que o ICMS da compra de sucata fica deferido para a saída a ser promovida pelo contribuinte adquirente, caso tal saída seja a transferência para outro estabelecimento localizado em outro Estado da federação, como nas operações realizadas pela defendant.

Tendo em vista as possíveis consequências e o reflexo que o julgamento da ADC em comento pode gerar em grande escala, a Governadora do estado do Rio Grande do Norte opôs Embargos de Declaração, suscitando sobre a necessidade de ser julgada também a modulação dos efeitos do decidido.

Pondera que, diante do trâmite ainda acabado da ADC 49, perante o STF, e do acolhimento parcial dos embargos de declaração nela opostos, por todos os Ministros que já proferiram voto na apreciação do aludido recurso, verifica que, de fato, ainda não se podem considerar pacificados os debates em torno da questão litigiosa discutida nos presentes autos.

Frisa que, tendo em vista que o julgamento em controle concentrado de constitucionalidade de torna vinculante também aos órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 28, parágrafo único da Lei n° 9.868/99, requer a suspensão do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da ADC n° 49, vez que a modulação dos efeitos do decidido poderá gerar efeitos pró contribuinte na presente demanda.

DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E BOA-FÉ

Menciona que consoante o art. 112, do Código Tributário Nacional, cujo teor reproduz, a interpretação favorável é aplicada em relação aos dispositivos que definem infrações e suas punições. Deve-se interpretar com base no princípio do “in dubio pró contribuinte”, isto é, se houver dúvidas de qual interpretação utilizar, deve utilizar a que for mais benéfica ao contribuinte. Diz que tal interpretação pauta-se na “presunção de inocência”.

Aduz que, quando se estar diante de uma dúvida sobre as hipóteses citadas no artigo, mais especificamente sobre a extensão dos efeitos da legislação tributária, não se deve aplicar a sanção, ou pelo menos a utilizar da forma mais branda possível.

Registra que nesse contexto, tendo em vista o reconhecimento prévio, pelo STF, dos reflexos que o julgamento da ADC nº 49 teve na legislação acerca da quebra do diferimento do ICMS em transferência de mercadorias entre filiais, resta caracterizada a boa-fé da contribuinte, motivo pelo qual, caso mantido Auto de Infração em comento, hipótese essa que não se acredita, requer seja aplicado o art. 112 do CTN, cancelando as sanções imputadas.

DO PEDIDO

Requer o recebimento da presente Defesa, com o cancelamento do AIIM, em decorrência do acolhimento das preliminares suscitadas.

Em não sendo este o entendimento dessa Junta, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ADC nº 49, vez que modulação dos efeitos do julgado poderá refletir na presente demanda.

Não sendo acolhidos os pedidos anteriores, requer o cancelamento da imputação com supedâneo no mérito arguido, ou a relevação ou redução das multas diante da legislação vigente e da comprovada boa-fé da Defendente

O Autuante presta a informação fiscal fls. 220 a 224.

Inicialmente informa que os demonstrativos que dão suportes à acusação se encontram às fls. 7 a 21, impressos (recorte), e em meio eletrônico (completos) na mídia de fls. 25, em forma de planilha Excel, entregues ao Autuado, fls. 04/v).

Observa que o Autuado impugnou o lançamento conforme Defesa Administrativo de fls. 29 a 216.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Afirma que do exame das peças processuais constata-se que foram cumpridas todas as formalidades previstas no RPAF-BA/99.

DO MÉRITO

Afirma que a sua atividade econômica reside nas aquisições, no Estado, de sucatas de alumínio com benefício do diferimento previsto no art. 286, inciso XVI, do RICMS-BA/12:

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

[...]

XVI – nas sucessivas saídas internas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, bem como nas sucessivas saídas internas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias;”

Assinala que se deve obedecer às prerrogativas dos §§ seguintes, do mesmo art. 286:

“§ 2º As hipóteses de diferimento previstas neste artigo encerram na saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto em relação às hipóteses a seguir indicadas, cujo encerramento ocorrerá na entrada dos produtos no estabelecimento:

[...]

III - nas saídas internas de trigo em grão, efetuadas por produtor rural, com destino a contribuinte industrial moageiro.

§ 3º Considera-se lançado o imposto diferido se a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização for tributada.”

Observa que da leitura da peça defensiva, o que se vê é que a Autuada tenta descambar a discussão para as questionadas operações de transferências interestaduais de mercadorias entre Filiais. No entanto, este não é o cerne da questão.

Revela que o caso concreto que aqui se discute está explicitado nos §§ 10º, 11º e 12º, do art. 286, do RICMS-BA/12:

“§ 10. Não é admitida a adoção do diferimento quando a operação já for contemplada com hipótese de desoneração integral do imposto.

§ 11. Na hipótese de qualquer ocorrência que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, o documento fiscal emitido para documentar o fato será lançado normalmente no Registro de Saídas, com débito do imposto e tendo como base de cálculo o preço praticado pelo contribuinte substituído, acrescido das despesas de transporte e das demais despesas que a tenham onerado até o ingresso no estabelecimento do responsável por substituição, observado que o montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo.

§ 12. Nas hipóteses em que o termo final do diferimento corresponda à operação de saída amparada por isenção ou não incidência, caberá ao contribuinte que promover esta saída efetuar o lançamento do imposto até então diferido, cuja base de cálculo equivalerá ao preço de aquisição da mercadoria entrada no estabelecimento, incluídas as despesas acessórias, ressalvada a hipótese do § 13 deste artigo.”

Assinala que na ação fiscal foi identificado, e comprovado, que a Autuada adquiriu mercadorias beneficiadas com o instituto do diferimento (sucatas de alumínio) e não cumpriu o termo final, previsto na Legislação Tributária, com o respectivo recolhimento do ICMS.

Diz que no caso concreto, a transferência interestadual sem tributação, é previsto no § 12º, do RPAF-BA/99.

Afirma ser inquestionável a responsabilidade do Autuado quanto ao recolhimento do imposto, conforme prescreve o art. 7º e sectários da Lei nº 7.014/96:

“Art. 7º Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, salvo disposição em contrário, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º O regulamento poderá submeter ao regime de diferimento operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e o pagamento do imposto, ficando atribuída a responsabilidade por substituição ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer exigências e condições para autorizar o contribuinte a operar no regime de diferimento.”

Assinala que as Notas Fiscais anexadas pelo Autuado à sua peça defensiva, fls. 51 a 216, reforçam ainda mais o acerto da ação fiscal. São as provas cabais das saídas sem tributação promovidas pelo Autuado.

CONCLUSÃO

Registra que não se pode confundir a matéria discutida nesta ação fiscal. Afirma não se estar exigindo ICMS em decorrência de transferências interestaduais de mercadorias. É exigido o ICMS diferido em operações onde ocorreram o termo final do diferimento, na forma prevista nos parágrafos do art. 286, do RICMS-BA/12.

Observa que o § 12º, não deixa a menor dúvida quanto ao termo final do diferimento. E, ao contrário do que entende o Autuado, fls. 41, aqui não é o caso de “dúvidas” para que a interpretação seja “mais favorável ao contribuinte”, prevista no artigo 112 do CTN, e sim, *ipsi leteris*, o prescrito no art. 111, do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Registra que, como se comprova ao longo dos autos e das peças que o integram, o mérito do Auto de Infração é a falta de recolhimento do ICMS diferido no termo final do diferimento previsto no art. 286, do RICMS-BA/12.

Afirma inexistir exigência alguma referente a transferências interestaduais.

Dante do exposto, requer o Autuado a procedência da ação fiscal.

VOTO

O sujeito passivo suscitou preliminar de nulidade pelo fato de não ter sido esclarecido ou justificado e juntado ao processo provas dariam base à acusação lançada, lhe deixando a difícil tarefa de entender o porquê da acusação fiscal descrita no relato da infração. Asseverou que a ofensa ao direito constitucionalmente garantido se evidencia porque lhe impede a elaboração de eficiente e adequada defesa para contraditar a acusação, pois impossibilita conhecer entendimento elaborado pelo fisco para dar base à acusação. Por isso, sustentou que o seu direito ao contraditório e ampla defesa foi irremediavelmente afrontado, impondo-se a decretação da nulidade do Auto de Infração.

Ao examinar os elementos que constituem e integram os presentes autos, verifico que não assiste razão ao Impugnante, uma vez que a acusação fiscal se encontra devidamente respaldada em descrição clara de que a irregularidade cometida consiste na falta do recolhimento do imposto substituído na condição de responsável pelo recolhimento nas saídas interestaduais sem tributação realizadas em ocasião em que ocorreu o termo final de diferimento das aquisições de sucata. A exigência afigura-se alicerçada em demonstrativos analíticos e sintéticos que discriminam a origem da exação, cujas cópias lhe foram entregues. Tanto é assim que o Impugnante apresentou suas razões de Defesa enfrentando com desenvoltura a acusação fiscal e apontando os pontos que discordou do lançamento.

Por isso, pelo expedito, por não vislumbrar qualquer cerceamento de defesa e do contraditório, não acato essa preliminar de nulidade.

No que concerne à alegada falta de motivação do Auto de Infração, também não deve prosperar, haja vista que restam explicitado pormenorizadamente os detalhes que fundamentam a imposição da exigência tributária.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Autuado foi acusado de falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto, nos meses de abril a outubro de 2021.

Em sede de Defesa, o Autuado pugnou pela improcedência do Auto de Infração sustentando a não incidência de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular, nos termos da ADC nº 49, do STF, citando também a Súmula 166, do STJ e o REsp 1125133/SP, para corroborar e sua pretensão.

Asseverou que mesmo diante das provas documentais, tendo em vista se tratar de estabelecimentos situados em estados distintos, o fisco pretende autuar, por via transversa, tributando operação que já resta decidido pela não incidência, consignando que as transferências ocorreram, em verdade, entre suas filiais.

Em suma, essa foi a linha de Defesa do Autuado para refutar a acusação.

Em sede de Informação fiscal, o Autuante esclareceu que o presente Auto de Infração não exige ICMS em decorrência de transferências interestaduais de sucata de alumínio, e sim, exige o ICMS diferido em operações onde ocorreram o termo final do diferimento na aquisição de sucata, nos termos do art. 286, do RICMS-BA/12. Explicou que as notas fiscais acostadas aos autos, fls. 51 a 216, pelo Impugnante reforçam ainda mais o acerto da ação fiscal.

Compulsando os elementos que integram os autos, constato que a tese defensiva de que o ICMS exigido nos presentes autos se refere a transferência interestadual de sucata de alumínio entre filiais, não deve prosperar, haja vista que se trata de exação em decorrência do termo final do diferimento das aquisições com diferimento do imposto na forma do inciso XVI, do art. 286, do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

[...]

XVI – nas sucessivas saídas internas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, bem como nas sucessivas saídas internas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias;”

Como no presente caso, as operações de transferências interestaduais com sucata de metais, por serem operações de natureza em que não há incidência do ICMS, como corretamente alegou o Autuado, com relação ao termo final do diferimento, deve-se cumprir o estabelecido no § 12, do art. 286, do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“§ 12. Nas hipóteses em que o termo final do diferimento corresponda à operação de saída amparada por isenção ou não incidência, caberá ao contribuinte que promover esta saída efetuar o lançamento do imposto até então diferido, cuja base de cálculo equivalerá ao preço de aquisição da mercadoria entrada no estabelecimento, incluídas as despesas acessórias, ressalvada a hipótese do § 13, deste artigo.”

Logo, resta patente nos autos o acerto da autuação, eis que a exigência objeto do Auto de Infração não se refere a imposto atinente a transferências interestaduais entre estabelecimento do mesmo titular, como quer fazer crer o Autuado.

Assim, não tendo o Autuado carreado aos autos elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal, concluo pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207093.0008/22-9, lavrado contra **LATASA GARIMPEIRO URBANO NORDESTE COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$ 4.847.073,07, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA